EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ DE SÃO PAULO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1001489-25.2020.8.26.0529

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA. ("Excelia" ou "Administradora Judicial"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **MARCOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** e **GBP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA METALIZAÇÃO LTDA. – EPP** (respectivamente "Marcobi" e "GBP" e em conjunto denominadas "Recuperandas) em atenção ao art. 22, I, "e" da Lei 11.101/05 (LRE), apresentar sua **Relação de Credores** com vistas à publicação do edital a que alude o artigo 7º, §2º da LRF.

I. DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Em atenção ao disposto no artigo 22, inciso I, alínea "e" da LRE, a Administradora Judicial apresenta a anexa relação de credores individualizada por Recupranda (**Doc. 01**), contendo uma comparação entre a relação apresentada pelas Recuperandas (1º Edital) e as conclusões chegadas por esta Administradora judicial após análise pormenorizada de habilitações, divergências, documentos, informações e registros contábeis, em atenção ao artigo 7º da LRE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF5.

2. Importante esclarecer que a Excelia analisou todas as habilitações/divergências de crédito encaminhadas através do site www.excelia-aj.com.br ou pelo e-mail rj.marcobi@excelia.com.br até o dia 07/10/2020[1], além daquelas que tenham sido tempestivamente protocoladas nos autos e posteriormente enviadas à administradora judicial conforme decisão judicial de fl. 1256.

3. No total foram apresentadas 7 (sete) divergências de crédito e 2 (duas) habilitações de crédito, referentes à créditos das Classes I, III e IV.

4. Nesta oportunidade, a Excelia apresenta documento apartado com seu parecer jurídico e financeiros sobre as divergências e habilitações apresentadas (**Doc. 02**) e informa que também o disponibilizou em seu site (www.excelia-aj.com.br).

5. Não obstante, a Administradora Judicial verificou que diversos créditos indicados na Relação de Credores das Recuperandas não estavam adequadamente atualizados nos termos do artigo 52, §1º, II da LRE e, atendendo ao ser dever de diligência, providenciou a atualização de tais créditos.

6. Ultrapassada a fase administrativa dessa Recuperação Judicial e conclusões chegadas pela Administradora Judicial após análise de divergências, além de diversos documentos disponibilizados pelas Recuperandas, segue abaixo quadro resumido com o comparativo da dívida declarada no 1º Edital e a relação de credores apresentada pela Excelia:

RESUMO GERAL

CLASSIFICAÇÃO	1º EDITAL (RECUPERANDA)	2º EDITAL (AJ)	AJUSTE (R$)
CLASSE I - TRABALHISTA	R$ 94.014,63	R$ 104.755,74	R$ 10.741,11
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R$ 2.780.642,01	R$ 3.773.473,75	R$ 992.831,74
CLASSE IV - ME/EPP	R$ 864.206,11	R$ 2.306.212,74	R$ 1.442.006,63
TOTAL GERAL	**R$ 3.738.862,75**	**R$ 6.184.442,23**	**R$ 2.445.579,48**

RESUMO GERAL

CLASSIFICAÇÃO	1º EDITAL (RECUPERANDA)	2º EDITAL (AJ)	AJUSTE (R$)
CLASSE I - TRABALHISTA	R$ 14.064,55	R$ 18.845,78	R$ 4.781,23
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R$ 36.533,11	R$ 26.333,57	-R$ 10.199,54
TOTAL GERAL	**R$ 50.597,66**	**R$ 45.179,35**	**-R$ 5.418,31**

[1] Último dia do prazo de 15 dias corridos para apresentação de divergência ou habilitação de crédito diretamente à Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §1º da LRF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF5.

II. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A. CRITÉRIOS GERAIS

7. Para análise de qualquer crédito, as premissas adotadas pela Administradora Judicial estão pautadas na lei e/ou jurisprudência, sendo considerado crédito sujeito à Recuperação Judicial aquele existente na data do pedido da Recuperação Judicial, qual seja 20/03/2020[2], vencido ou vincendo, atualizado até a mesma data da do pedido, com juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial que o lastreia.

8. Na ausência de especificação em documento ou decisão acerca dos critérios de atualização, a Administradora Judicial utiliza juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no índice da SELIC (para créditos quirografários e a partir da citação para créditos trabalhistas que sejam objeto de decisão judicial transitada em julgado) ou do IPCA-E (para créditos trabalhistas não judicializados), a contar do inadimplemento, distribuição da ação ou trânsito em julgado, a depender do caso.

9. Com relação aos créditos não sujeitos a que alude o artigo 49, §3º da LRF, em linhas gerais, a Administradora Judicial assim o considera quando garantido por bem de propriedade da Recuperanda e não de terceiro.

10. Em casos de alienação fiduciária de bens móveis, o contrato deve estar devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos de domicílio da Recuperanda, nos termos do artigo 1.361, §1º do Código Civil e artigo 66-B da Lei 4.728/65.

11. Para o caso de alienação fiduciária de bens imóveis, o contrato obrigatoriamente deve estar registrado no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 23 da Lei 9.514/, por se tratar de requisito de existência e validade da alienação fiduciária.

12. Em relação a créditos alegadamente existentes após o pedido da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial analisou o fato gerador do crédito, caso a caso e detalhado em seus pareceres.

[2] Para fins desta fase administrativa, foi considerado o dia 20/03/2020 (data do protocolo da petição inicial distribuída inicialmente no foro de Santana de Parnaíba/SP), em que pese posterior redistribuição para a atual vara especializada da 1ª RAJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF5.

B. CRITÉRIO ESPECÍFICOS

CLASSE I

13. Quanto à Classe I, não são de titularidade do credor os seguintes créditos: contribuições ao INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais e custas processuais. Caso essas verbas constarem dos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas da verba principal.

14. Os honorários advocatícios e periciais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo advogado/perito em nome próprio.

15. Os créditos referentes à honorários advocatícios (inclusive contratuais) possuem natureza alimentar e são incluídos na Classe I até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo o excedente classificado como Classe III.

CLASSE II

16. Quanto à Classe II, o bem dado em garantia real deve ser de propriedade da Recuperanda para que o credor seja incluído em aludida classe. Do contrário, isto é, caso o bem dado em garantia não seja de titularidade da recuperanda, mas sim de terceiro coobrigado, o credor será classificado como quirografário, sendo indispensável o registro do contrato/garantia, nos termos dos artigos 1.227, 1.492 e 1.432 do Código Civil.

CLASSE III

17. Quanto à Classe III, são analisados detalhes sobre o título que embasa o crédito nos termos dos itens 7 e 8 do tópico “A”, e se o credor estiver registrado como ME ou EPP, será realocado espontaneamente pela Administradora Judicial na Classe IV.

CLASSE IV

18. Quanto à Classe IV, verificam-se os critérios dos itens 7 e 8 do tópico “A” acima e se o credor de fato está registrado como ME ou EPP perante os órgãos competentes, do contrário é realocado como credor quirografário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF5.

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

19. Sem prejuízo dos critérios elucidados acima, a Administradora Judicial está à disposição dos credores para analisar casos específicos que eventualmente não tenham sido abordados acima.

20. Todos os documentos e fundamentos detalhados da análise das divergências e habilitações poderão ser requeridos por qualquer credor através do e-mail rj.marcobi@excelia.com.br.

21. A Administradora Judicial pondera que a eficiência dessa Recuperação Judicial é responsabilidade de todos. Assim, é de suma importância que os credores, as Recuperandas e seus respectivos patronos exerçam seu direito à apresentação de eventual impugnação de crédito (a que alude o artigo 13 da LRF) com responsabilidade, evitando a judicialização desnecessária de incidentes que postergam o encerramento da Recuperação Judicial.

22. Diante do exposto, a Administradora Judicial requer a juntada:

a. Da Relação de Credores, individualizada por Recuperanda (**Doc. 01**), que servirá de base para a Administradora Judicial elaborar o edital a que se refere o art. 7º, §2º da LRE, que será enviado por e-mail diretamente à Ilma. Serventia;

b. Dos pareceres de crédito das habilitações e divergências apresentadas pelos credores (**Doc. 02**);

23. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Administradora Judicial permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.
Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins
OAB/SP 369.320

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF5.

Recuperação Judicial de Marcobi Indústria e Comércio Eireli e GBP Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Componentes para Metalização Ltda. EPP

Processo nº 1001489-25.2020.8.26.0529
2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Relação de credores (art. 7º §2º da Lei 11.101/05)

RECUPERANDA: MARCOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

CLASSE I - TRABALHISTA

CREDOR	1º EDITAL (RECUPERANDA)	2º EDITAL (AJ)	AJUSTE (R$)
ALEXSANDRO FARIAS BARBIERI	R$ 1.729,49	R$ 2.027,52	R$ 298,03
ANDERVAL LUIZ DE MACEDO	R$ 4.629,08	R$ 5.991,80	R$ 1.362,72
ANTONIO MOURA LEAL JUNIOR	R$ 6.478,93	R$ -	-R$ 6.478,93
ARLINDO GOMES DANTAS	R$ 4.231,92	R$ 4.231,92	R$ -
ERIC ANDRE CAMPINA DA SILVA	R$ 6.727,97	R$ 8.781,80	R$ 2.053,83
GILBERTO DAS MERCES GONCALVES	R$ 2.419,82	R$ 2.272,68	-R$ 147,14
JOSE HAMILTON DA SILVA	R$ 9.920,47	R$ 11.242,94	R$ 1.322,47
MARIA ROSELIA DE ALMEIDA	R$ 6.400,00	R$ 6.400,00	R$ -
RAFAEL LUIZ GOMES	R$ 1.844,91	R$ 1.694,49	-R$ 150,42
RAIMUNDO ALMI ALVES BATISTA	R$ 3.558,45	R$ 3.226,80	-R$ 331,65
VINICIUS GONCALVES DE FRANCA	R$ 1.547,15	R$ 1.336,92	-R$ 210,23
BOAVENTURA RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$ -	R$ 3.044,10	R$ 3.044,10
MOREIRA ANDRADE E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$ 18.000,00	R$ 20.669,45	R$ 2.669,45
CONTABILIDADE LAURINDO E MOTA LTDA	R$ 26.526,44	R$ 33.835,31	R$ 7.308,87
TOTAL	**R$ 94.014,63**	**R$ 104.755,74**	**R$ 10.741,11**

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREDOR	1º EDITAL (RECUPERANDA)	2º EDITAL (AJ)	AJUSTE (R$)
1000 MARCAS SAFETY BRASIL EIRELI	R$ 1.346,28	R$ 1.483,50	R$ 137,22
ATS COLOR DO BRASIL LTDA	R$ 59.128,46	R$ 64.610,53	R$ 5.482,07
BANCO BRADESCO S.A.	R$ 36.533,11	R$ 11.046,73	-R$ 25.486,38
BANDEIRANTE QUIMICA LTDA	R$ 5.814,00	R$ 6.241,99	R$ 427,99
BF CAPITAL SECURITIZADORA S.A.	R$ 243.912,38	R$ 274.129,73	R$ 30.217,35
BOAVENTURA RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$ 3.001,80	R$ 219,72	-R$ 2.782,08
BRADESCO SAUDE	R$ 30.773,82	R$ -	-R$ 30.773,82
BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.	R$ 9.711,58	R$ 10.915,84	R$ 1.204,26
BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA	R$ 4.737,60	R$ 5.282,16	R$ 544,56
CIA DE SAN. BASICO DO EST.DE SAO PAULO SABESP	R$ 467,44	R$ -	-R$ 467,44
CLARIQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	R$ 2.313,89	R$ 2.410,73	R$ 96,84
CLARO S.A	R$ 2.413,64	R$ -	-R$ 2.413,64

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF7.

COBRAVEL SECURITIZADORA S.A.	R$	16.595,41	R$	20.910,88	R$	4.315,47
COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA	R$	30.958,99	R$	52.762,35	R$	21.803,36
CONTINENTAL BANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA	R$	141.985,34	R$	-	-R$	141.985,34
CONTINENTALBANCO NP FIDC NÃO PADRONIZADOS	R$	-	R$	87.358,55	R$	87.358,55
CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A	R$	-	R$	59.179,79	R$	59.179,79
D.A. BRASIL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	R$	7.500,00	R$	11.708,40	R$	4.208,40
DANIELLE VIVIANE VALENTIN	R$	165.000,00	R$	165.160,14	R$	160,14
ELETROPAULO METR.ELETR. DE SÃO PAULO S.A.	R$	2.289,40	R$	-	-R$	2.289,40
FLAMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R$	28.517,84	R$	29.835,21	R$	1.317,37
FRAM CAPITAL ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO	R$	289.000,00	R$	289.000,00	R$	-
GALSTAFF MULTIRESINE DO BRASIL LTDA.	R$	1.706,43	R$	-	-R$	1.706,43
GERACASH FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA LTDA	R$	24.000,00	R$	16.293,07	-R$	7.706,93
GERVÁSIO DA SILVA	R$	698.000,00	R$	849.230,29	R$	151.230,29
INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRA	R$	13.871,75	R$	24.567,09	R$	10.695,34
ITAU UNIBANCO S.A	R$	85.000,00	R$	833.251,66	R$	748.251,66
JARAGUA EMPRESARIAL SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.	R$	159.481,80	R$	163.283,76	R$	3.801,96
KALIUM CHEMICAL, COM., IMPORTACAO E EXPORTACAO	R$	4.005,55	R$	6.376,69	R$	2.371,14
LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA	R$	1.674,92	R$	3.224,80	R$	1.549,88
LANA SECURITIZADORA S.A.	R$	131.350,00	R$	135.676,55	R$	4.326,55
LOGUS IND.TRANSP.DE PROD.QUIMICOS LTDA	R$	1.610,00	R$	1.788,14	R$	178,14
M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	R$	46.688,14	R$	55.836,21	R$	9.148,07
MAIA FACTORY E FOMENTO MERCANTIL LTDA (*)	R$	12.500,00	R$	14.872,00	R$	2.372,00
MARIA AP. DA SILVA TRINDADE - ALPHA SEG ASS. EM ST	R$	4.055,00	R$	4.169,17	R$	114,17
MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	R$	43.725,89	R$	57.800,93	R$	14.075,04
MINERACAO SAO JUDAS LTDA	R$	712,98	R$	737,35	R$	24,37
MME FOMENTO MERNCANTIL LTDA	R$	31.960,00	R$	32.799,32	R$	839,32
NEO SOLUÇÕES FINANCEIRAS E DE PAGAMENTO EIRELI	R$	75.000,00	R$	84.526,97	R$	9.526,97
NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS L	R$	39.045,16	R$	47.606,43	R$	8.561,27
OLDFLEX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	R$	133.451,49	R$	140.417,82	R$	6.966,33
POLYQUIM COM.IMP.EXP. E REP. COM. DE OLEOS VEGETAIS LTDA	R$	1.147,50	R$	3.631,12	R$	2.483,62
QGP QUIMICA GERAL S. A.	R$	1.057,35	R$	-	-R$	1.057,35
QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA	R$	46.482,32	R$	52.933,81	R$	6.451,49
QUIMINUTRI COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS S.A	R$	19.142,90	R$	25.648,52	R$	6.505,62
RESICRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R$	24.190,17	R$	15.030,88	-R$	9.159,29
SABER QUIMICA E COMERCIO LTDA	R$	6.062,32	R$	5.306,95	-R$	755,37
SIOL ALIMENTOS LTDA	R$	6.936,00	R$	10.228,58	R$	3.292,58
SQ QUIMICA IMPORT.E DISTRIB.DE PROD.QUIMICOS LTDA	R$	22.248,66	R$	30.257,40	R$	8.008,74
STEEL ROL COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA	R$	1.471,54	R$	1.544,45	R$	72,91
TGA GESTÃO AMBIENTAL EIRELI	R$	9.047,68	R$	9.289,29	R$	241,61
TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA	R$	9.295,48	R$	10.050,88	R$	755,40
VALOREM SECURITIZADORA DE CREDITO S.A. (*)	R$	43.720,00	R$	44.837,37	R$	1.117,37
TOTAL	**R$**	**2.780.642,01**	**R$**	**3.773.473,75**	**R$**	**992.831,74**

CLASSE IV - ME/EPP

CREDOR	1º EDITAL (RECUPERANDA)		2º EDITAL (AJ)		AJUSTE (R$)	
VFM CONSULTING EIRELI EPP	R$	11.250,00	R$	12.905,75	R$	1.655,75

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF7.

ADIMAC COMERCIAL E TECNICA LTDA ME	R$	2.139,20	R$	2.224,31	R$	85,11
AKT TRANSPORTES E COM. DE MINERIOS EIRELI – EPP	R$	321,30	R$	331,74	R$	10,44
D. D. RAMOS TRANSPORTES EIRELI EPP	R$	540,00	R$	557,82	R$	17,82
MINER SAN COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS EIRELI EPP	R$	2.018,50	R$	2.253,53	R$	235,03
PTM LOCACOES EPP	R$	813.000,00	R$	2.273.230,50	R$	1.460.230,50
QUIMAR IND.E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME	R$	2.848,39	R$	4.476,35	R$	1.627,96
RODRIGO BARBOSA DE FRANCA TRANSPORTES - ME	R$	313,00	R$	368,42	R$	55,42
SNW TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME	R$	22.138,02	R$	125,00	-R$	22.013,02
STARPACK PRODUTOS QUIM. E FARM. LTDA.-EPP	R$	5.598,00	R$	5.684,26	R$	86,26
TRANSPORTADORA BH-MINAS LTDA - EPP	R$	418,14	R$	-	-R$	418,14
WA EXPRESS SERVICOS DE TRANSPORTES RAPIDOS (*)	R$	3.621,56	R$	4.055,06	R$	433,50
TOTAL	**R$**	**864.206,11**	**R$**	**2.306.212,74**	**R$**	**1.442.006,63**

Observação:

(*) Empresa baixada em consulta online ao cadastro de Pessoa Jurídica disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

RESUMO GERAL

CLASSIFICAÇÃO	1º EDITAL (RECUPERANDA)		2º EDITAL (AJ)		AJUSTE (R$)	
CLASSE I - TRABALHISTA	R$	94.014,63	R$	104.755,74	R$	10.741,11
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R$	2.780.642,01	R$	3.773.473,75	R$	992.831,74
CLASSE IV - ME/EPP	R$	864.206,11	R$	2.306.212,74	R$	1.442.006,63
TOTAL GERAL	**R$**	**3.738.862,75**	**R$**	**6.184.442,23**	**R$**	**2.445.579,48**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF7.

Recuperação Judicial de Marcobi Indústria e Comércio Eireli e GBP Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Componentes para Metalização Ltda. EPP

Processo nº 1001489-25.2020.8.26.0529
2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Relação de credores (art. 7º §2º da Lei 11.101/05)

RECUPERANDA: GBP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA METALIZAÇÃO LTDA. EPP

CLASSE I - TRABALHISTA

CREDOR	1º EDITAL (RECUPERANDA)	2º EDITAL (AJ)	AJUSTE (R$)
ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA	R$ 1.477,45	R$ 1.641,26	R$ 163,81
EDMILSON LEAL ANDRADE	R$ 2.231,62	R$ 1.896,05	-R$ 335,57
DANIELLE VIVIANE VALENTIN	R$ 3.156,70	R$ 3.613,68	R$ 456,98
GENILSON LEAO DA SILVA	R$ 1.570,96	R$ 1.497,61	-R$ 73,35
JAQUELINE MIRANDA DE MELO SANTOS	R$ 1.644,98	R$ 5.792,88	R$ 4.147,90
JAQUELINE NASCIMENTO BATISTA	R$ 593,08	R$ 800,00	R$ 206,92
KAROLINE BARBOSA DA SILVA	R$ 809,97	R$ 851,16	R$ 41,19
LUZIA TELES DE MENEZES	R$ 1.853,78	R$ 1.938,66	R$ 84,88
MANOEL FELICIANO DA COSTA	R$ 726,01	R$ 814,48	R$ 88,47
TOTAL	**R$ 14.064,55**	**R$ 18.845,78**	**R$ 4.781,23**

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREDOR	1º EDITAL (RECUPERANDA)	2º EDITAL (AJ)	AJUSTE (R$)
BANCO BRADESCO S.A.	R$ 36.533,11	R$ 26.333,57	-R$ 10.199,54
TOTAL	**R$ 36.533,11**	**R$ 26.333,57**	**-R$ 10.199,54**

RESUMO GERAL

CLASSIFICAÇÃO	1º EDITAL (RECUPERANDA)	2º EDITAL (AJ)	AJUSTE (R$)
CLASSE I - TRABALHISTA	R$ 14.064,55	R$ 18.845,78	R$ 4.781,23
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R$ 36.533,11	R$ 26.333,57	-R$ 10.199,54
TOTAL GERAL	**R$ 50.597,66**	**R$ 45.179,35**	**-R$ 5.418,31**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF7.

EXCELIA

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Marcobi Indústria e Comércio Eireli e GBP Industria, Comercio, Importação e Exportação de Componentes para Metalização Ltda. EPP

Processo nº 1001489-25.2020.8.26.0529

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	ANTONIO MOURA LEAL JUNIOR	
CPF/CNPJ	216.292.218-56	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sonoda Advogados Associados	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Marcobi Indústria e Comércio Eireli 6.478,93 Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	- 0,00 -
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência Ato constitutivo/documento de representação Documentos comprobatórios do crédito		Via e-mail Procuração e documentos pessoais Cópias processuais da ação nº 1000873-98.2020.5.02.0422
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito pleiteando a exclusão do crédito pelo Requerente, uma vez que ajuizou reclamatório trabalhista em face da Recuperanda e no momento ainda aguarda prolação de sentença, carecendo o crédito de liquidez e certeza. Para tanto, apresenta cópias processuais da ação em questão.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da informação do credor, a Administradora Judicial diligenciou diretamente nos autos da reclamatória trabalhista e constatou a ausência de sentença até o momento. Portanto, acolhe-se a presente divergência de crédito para excluir o crédito arrolado em nome do Requerente, uma vez que não houve prolação de sentença e consequentemente, liquidez e certeza do crédito e valores.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	- 0,00 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

EXCELIA

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Marcobi Indústria e Comércio Eireli e GBP Industria, Comercio, Importação e Exportação de Componentes para Metalização Ltda. EPP

Processo nº 1001489-25.2020.8.26.0529

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	BOAVENTURA RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	
CPF/CNPJ	09.595.089/0001-50	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Boaventura Ribeiro Sociedade de Advogados	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Marcobi Indústria e Comércio Eireli 3.001,80 Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Marcobi Indústria e Comércio Eireli 4.775,13 Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência		Via e-mail
Ato constitutivo/documento de representação		Procuração
Documentos comprobatórios do crédito		Nota de despesas, nota fiscal e boleto
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito pleiteando a reclassificação do crédito para a Classe I e majoração do valor detido pelo Requerente. O Requerente esclarece que honorários advocatícios devem ser reclassificados para a Classe I, dada a natureza salarial e alimentícia e o valor deve ser majorado para constar a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação da nota de débito e do boleto bancário, a Administradora Judicial verificou que se tratam de dois créditos distintos, dado que os honorários advocatícios deverão ser reclassificados para a Classe I, e as despesas reembolsáveis deverão ser mantidas na Classe III. Pelo exposto, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito para majorar o valor total do crédito detido pelo Requerente e reclassificar a parte referente aos honorários advocatícios, de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	Marcobi Indústria e Comércio Eireli 3.044,10 Classe I - Trabalhista
	Recuperanda Valor Classe	Marcobi Indústria e Comércio Eireli 219,72 Classe III - Quirografário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

BOAVENTURA RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	
CNPJ/CPF	09.595.089/0001-50
Devedora	Marcobi
Crédito conforme Edital	3.001,80
Crédito conforme Credor	4.775,13
Crédito apuração AJ	3.044,10
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	20/03/2020
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Habilitação

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R$ 3.044,10 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vôo).

Classe I:

- Fato gerador: Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.

- Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Falência**: O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matricula do imovel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo		Vencimento	Valor (R$)	Indice de Correção	Valor Correção (R$)	Valor Corrigido (R$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R$)	Total (R$)
Serviços advocatícios	Boleto 401	10/09/2019	2.800,00	1,0232	64,90	2.864,90	192	179,20	3.044,10
Total			**2.800,00**		**64,90**	**2.864,90**		**179,20**	**3.044,10**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

BOAVENTURA RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	
CNPJ/CPF	09.595.089/0001-50
Devedora	Marcobi
Crédito conforme Edital	3.001,80
Crédito conforme Credor	4.775,13
Crédito apuração AJ	219,72
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	20/03/2020
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Nenhuma

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R$ 219,72 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vôo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência**: O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matricula do imovel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo		Vencimento	Valor (R$)	Indice de Correção	Valor Correção (R$)	Valor Corrigido (R$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R$)	Total (R$)
Reembolso de despesas	Boleto 401	10/09/2019	201,80	1,0248	5,01	206,81	192	12,92	219,72
Total			**201,80**		**5,01**	**206,81**		**12,92**	**219,72**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

EXCELIA

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

MARCOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e GBP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA METALIZAÇÃO LTDA. EPP

Processo nº 1001489-25.2020.8.26.0529

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ – Foro Especializado da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	CONTINENTALBANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA	
CPF/CNPJ	07.870.500/0001-23	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Valéria Morais Missina	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Marcobi Ind. E Comércio EIRELI 141.985,34 Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	- - -
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência		Via e-mail
Ato constitutivo/documento de representação		Não apresentou
Documentos comprobatórios do crédito		N/A
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito na qual o Requerente afirma que não é credor da Recuperanda, uma vez que nunca celebrou negócio com a Recuperanda, mas sim empresas do mesmo grupo. Para tanto, apresenta os instrumentos celebrados com as empresas corretas do grupo (Continental Banco Securitizadora S.A. e ContinentalBanco FIDC Não Padronizados).		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante dos esclarecimentos do Requerente e da indicação dos corretos credores da Recuperanda, acolhe-se a presente divergência de crédito para excluir o Requerente da Relação de Credores da Recuperanda.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	- 0,00 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

EXCELIA

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

MARCOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e GBP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA METALIZAÇÃO LTDA. EPP

Processo nº 1001489-25.2020.8.26.0529

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ – Foro Especializado da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	
CPF/CNPJ	26.690.689/0001-17	
Tipo de requerimento	Habilitação	
Advogado	Valéria Morais Missina	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	- - -
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Marcobi Ind. E Comércio EIRELI 95.906,42 Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência		Via e-mail
Ato constitutivo/documento de representação		Não apresentou
Documentos comprobatórios do crédito		Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, respectivos termos aditivos e acordo celebrado nos autos do processo 1075835-41.2018.8.26.0100.
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de habilitação de crédito na qual o Requerente pleiteia a inclusão de crédito quirografário equivocadamente arrolado em nome de empresa do seu grupo (ContinentalBanco Fomento Mercantil). Para tanto, apresenta Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e outras Avenças e respectivos termos aditivos, bem como cópia do acordo apresentado nos autos da ação que move em face da Recuperanda, processo nº 1075835-41.2018.8.26.0100.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação do acordo homologado nos autos da ação 1075835-41.2018.8.26.0100, bem como reconhecimento do crédito pela própria Recuperanda, acolhe-se parcialmente a habilitação de crédito para incluir na Classe III o crédito detido pelo Requerente, de acordo com os cálculos de atualização elaborados pela Administradora Judicial. A Administradora Judicial ressalta que créditos decorrentes de honorários advocatícios deverão ser pleiteados pelo próprio titular do crédito, isto é, os advogados que patrocinam o Requerente na ação mencionada acima e portanto, não foram incluídos. Para elaboração dos cálculos, a Administradora corrigiu monetariamente as parcelas nº 8 em diante (em aberto) pelo IGPM e incidiu juros de mora de 1% (um por cento) a.m., bem como multa contratual por inadimplemento de 2% sobre o valor em aberto.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	Marcobi Ind. E Comércio EIRELI 87.358,55 Classe III - Quirografário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	
CNPJ/CPF	26.690.689/0001-17
Devedora	Marcobi
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	95.906,42
Crédito apuração AJ	87.358,55
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	20/03/2020
Taxa de correção (%am)	IGPM
Juros	1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por habilitar o valor de R$ 87.358,55, conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vôo).

Classe I:

- Fato gerador: Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.

- Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Falência**: O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matricula do imovel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

#	Tipo	Titulo	Emissão	Vencimento	Valor (R$)	IGPM	Multa 2%	Valor Correção (R$)	Valor Corrigido (R$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R$)	Total (R$)
1	Acordo	Parcela 8/24	01/11/2018	01/06/2019	4.795,72	257,53	0,02	95,91	5.149,16	293	468,38	5.617,55
2	Acordo	Parcela 9/24	01/11/2018	01/07/2019	4.795,72	217,42	0,02	95,91	5.109,05	263	420,42	5.529,48
3	Acordo	Parcela 10/24	01/11/2018	01/08/2019	4.795,72	197,45	0,02	95,91	5.089,08	232	370,87	5.459,95
4	Acordo	Parcela 11/24	01/11/2018	01/09/2019	4.795,72	231,13	0,02	95,91	5.122,76	201	321,31	5.444,08
5	Acordo	Parcela 12/24	01/11/2018	01/10/2019	4.795,72	231,63	0,02	95,91	5.123,26	171	273,36	5.396,62
6	Acordo	Parcela 13/24	01/11/2018	01/11/2019	4.795,72	197,68	0,02	95,91	5.089,31	140	223,80	5.313,11
7	Acordo	Parcela 14/24	01/11/2018	01/12/2019	4.795,72	182,74	0,02	95,91	5.074,37	110	175,84	5.250,22
8	Acordo	Parcela 15/24	01/11/2018	01/01/2020	4.795,72	80,82	0,02	95,91	4.972,45	79	126,29	5.098,74
9	Acordo	Parcela 16/24	01/11/2018	01/02/2020	4.795,72	57,52	0,02	95,91	4.949,15	48	76,73	5.025,89
10	Acordo	Parcela 17/24	01/11/2018	01/03/2020	4.795,72	59,47	0,02	95,91	4.951,10	19	30,37	4.981,48
11	Acordo	Parcela 18/24	01/11/2018	01/04/2020	4.795,72	-	0,02	95,91	4.891,63	-	0,00	4.891,63
12	Acordo	Parcela 19/24	01/11/2018	01/05/2020	4.795,72	-	0,02	95,91	4.891,63	-	0,00	4.891,63
13	Acordo	Parcela 20/24	01/11/2018	01/06/2020	4.795,72	-	0,02	95,91	4.891,63	-	0,00	4.891,63
14	Acordo	Parcela 21/24	01/11/2018	01/07/2020	4.795,72	-	0,02	95,91	4.891,63	-	0,00	4.891,63
15	Acordo	Parcela 22/24	01/11/2018	01/08/2020	4.795,72	-	0,02	95,91	4.891,63	-	0,00	4.891,63
16	Acordo	Parcela 23/24	01/11/2018	01/09/2020	4.795,72	-	0,02	95,91	4.891,63	-	0,00	4.891,63
17	Acordo	Parcela 24/24	01/11/2018	01/10/2020	4.795,72	-	0,02	95,91	4.891,63	-	0,00	4.891,63
												87.358,55

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

EXCELIA

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

MARCOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e GBP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA METALIZAÇÃO LTDA. EPP

Processo nº 1001489-25.2020.8.26.0529

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ – Foro Especializado da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A	
CPF/CNPJ	11.049.358/0001-25	
Tipo de requerimento	Habilitação	
Advogado	Valéria Morais Missina	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	- - -
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Marcobi Ind. E Comércio EIRELI 59.147,83 Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência		Via e-mail
Ato constitutivo/documento de representação		Não apresentou
Documentos comprobatórios do crédito		Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e respectivo termo aditivo

Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente

Trata-se de habilitação de crédito na qual o Requerente pleiteia a inclusão de crédito quirografário equivocadamente arrolado em nome de empresa do seu grupo (ContinentalBanco Fomento Mercantil). Para tanto, apresenta Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e outras Avenças e respectivo termo aditivo.

Parecer da Administradora Judicial

Diante da apresentação do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e de seu termo aditivo nº 02, bem como reconhecimento do crédito pela própria Recuperanda, acolhe-se a presente habilitação para incluir o crédito do Requerente na Classe III, de acordo com os cálculos da Administradora Judicial. Para elaboração dos cálculos, o valor foi atualizado pelo índice do TJ-SP com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a.m.

Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	Marcobi Ind. E Comércio EIRELI 59.179,79 Classe III - Quirografário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A	
CNPJ/CPF	11.049.358/0001-25
Devedora	Marcobi
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	59.147,83
Crédito apuração AJ	59.179,79
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	20/03/2020
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Habilitação

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por habilitar o valor de R$ 59.179,79 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vôo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência**: O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matricula do imovel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

#	Tipo	Titulo	Emissão	Vencimento	Valor (R$)	Indice de Correção	Valor Correção TJSP (R$)	Valor Corrigido (R$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R$)	Total (R$)
1	Contrato	22768/001	17/09/2019	17/10/2019	55.132,62	1,000	1.198,65	56.331,27	155	2.848,52	59.179,79
											59.179,79

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

EXCELIA

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

MARCOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e GBP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA METALIZAÇÃO LTDA. EPP

Processo nº 1001489-25.2020.8.26.0529

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ – Foro Especializado da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	ITAÚ UNIBANCO S.A.	
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Bruno Alexandre Gutierrez (Ramos e Zuanon Advogados)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Marcobi Ind. E Comércio EIRELI 85.000,00 Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Marcobi Ind. E Comércio EIRELI 791.215,94 Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência		Via e-mail
Ato constitutivo/documento de representação		Estatuto social e procuração
Documentos comprobatórios do crédito		Cédula de Crédito Bancário e planilha de cálculo
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a majoração de seu crédito arrolado na Classe III em relação à Recuperanda Marcobi. Para tanto, apresenta Cédula de Crédito Bancário emitida pela Recuperanda Marcobi à título de capital de giro, bem como planilha de atualização de cálculos.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação da CCB pelo Requerente, acolhe-se a presente divergência de crédito para majorar o valor do crédito detido na Classe III, de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para elaborar os cálculos, a Administradora Judicial considerou o valor original contratado na CCB, corrigindo-o monetariamente pela SELIC (ante a ausência de disposição específica na CCB) e aplicando juros remunerátórios de 1,2% a.m. e juros de mora de 1% a.m., bem como multa de 2% em razão do atraso (Cláusula 12 da CCB).		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	Marcobi Ind. E Comércio EIRELI 833.251,66 Classe III - Quirografário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

ITAÚ UNIBANCO S.A.	
CNPJ/CPF	60.701.190/0001-04
Devedora	Marcobi
Crédito conforme Edital	85.000,00
Crédito conforme Credor	791.215,94
Crédito apuração AJ	833.251,66
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	20/03/2020
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%
Multa	2%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pela Recuperanda e pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R$ 833.251,66 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vôo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência**: O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matricula do imovel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

#	Tipo	Titulo	Emissão	Vencimento	Valor (R$)	Indice de Correção	Valor Correção (R$)	Multa (R$)	Valor Corrigido (R$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R$)	Total (R$)
1	Crédito Bancário	884624565468 - 01/60	26/07/2018	31/07/2018	16.152,45	1,0971	1.568,40	323,05	18.043,90	598	3.219,72	21.263,62
2	Crédito Bancário	884624565468 - 02/60	26/07/2018	31/08/2018	16.152,45	1,0909	1.468,35	323,05	17.943,85	567	3.052,81	20.996,66
3	Crédito Bancário	884624565468 - 03/60	26/07/2018	30/09/2018	16.152,45	1,0855	1.381,81	323,05	17.857,31	537	2.891,29	20.748,60
4	Crédito Bancário	884624565468 - 04/60	26/07/2018	31/10/2018	16.152,45	1,0800	1.291,40	323,05	17.766,90	506	2.724,38	20.491,28
5	Crédito Bancário	884624565468 - 05/60	26/07/2018	30/11/2018	16.152,45	1,0746	1.205,73	323,05	17.681,22	476	2.562,86	20.244,08
6	Crédito Bancário	884624565468 - 06/60	26/07/2018	31/12/2018	16.152,45	1,0694	1.120,47	323,05	17.595,97	445	2.395,95	19.991,92
7	Crédito Bancário	884624565468 - 07/60	26/07/2018	31/01/2019	16.152,45	1,0636	1.027,18	323,05	17.502,68	414	2.229,04	19.731,72
8	Crédito Bancário	884624565468 - 08/60	26/07/2018	28/02/2019	16.152,45	1,0584	942,81	323,05	17.418,31	386	2.078,28	19.496,59
9	Crédito Bancário	884624565468 - 09/60	26/07/2018	31/03/2019	16.152,45	1,0532	858,85	323,05	17.334,35	355	1.911,37	19.245,72
10	Crédito Bancário	884624565468 - 10/60	26/07/2018	30/04/2019	16.152,45	1,0480	775,30	323,05	17.250,80	325	1.749,85	19.000,65
11	Crédito Bancário	884624565468 - 11/60	26/07/2018	31/05/2019	16.152,45	1,0423	683,87	323,05	17.159,37	294	1.582,94	18.742,31
12	Crédito Bancário	884624565468 - 12/60	26/07/2018	30/06/2019	16.152,45	1,0372	601,18	323,05	17.076,68	264	1.421,42	18.498,10
13	Crédito Bancário	884624565468 - 13/60	26/07/2018	31/07/2019	16.152,45	1,0316	510,70	323,05	16.986,19	233	1.254,51	18.240,70
14	Crédito Bancário	884624565468 - 14/60	26/07/2018	31/08/2019	16.152,45	1,0262	423,43	323,05	16.898,93	202	1.087,60	17.986,53
15	Crédito Bancário	884624565468 - 15/60	26/07/2018	30/09/2019	16.152,45	1,0217	350,36	323,05	16.825,86	172	926,07	17.751,93
16	Crédito Bancário	884624565468 - 15/60	26/07/2018	31/10/2019	16.152,45	1,0168	271,33	323,05	16.746,83	141	759,17	17.506,00
17	Crédito Bancário	884624565468 - 16/60	26/07/2018	30/11/2019	16.152,45	1,0128	205,99	323,05	16.681,49	111	597,64	17.279,13
18	Crédito Bancário	884624565468 - 17/60	26/07/2018	31/12/2019	16.152,45	1,0091	147,71	323,05	16.623,21	80	430,73	17.053,94
19	Crédito Bancário	884624565468 - 18/60	26/07/2018	31/01/2020	16.152,45	1,0054	86,55	323,05	16.562,04	49	263,82	16.825,87
20	Crédito Bancário	884624565468 - 19/60	26/07/2018	28/02/2020	16.152,45	1,0024	38,83	323,05	16.514,33	21	113,07	16.627,40
21	Crédito Bancário	884624565468 - saldo	26/07/2018	31/03/2020	455.528,93	1,0000	-		455.528,93	-	-	455.528,93
												833.251,66

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

EXCELIA

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

MARCOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e GBP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA METALIZAÇÃO LTDA. EPP

Processo nº 1001489-25.2020.8.26.0529

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ – Foro Especializado da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	QGP QUIMICA GERAL LTDA.	
CPF/CNPJ	01.272.356/0001-47	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Tayna Cristhine	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Marcobi Ind. E Comércio EIRELI 1.057,35 Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	- - -
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência		Via e-mail
Ato constitutivo/documento de representação		Contrato social e procuração
Documentos comprobatórios do crédito		Notas fiscais e planilha de crédito
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a exclusão do seu crédito, eis que já devidamente quitado pela Recuperanda. Para suportar seu pedido, apresenta as notas fiscais emitidas contra a Recuperanda e tela interna do controle financeiro comprovando a quitação das notas fiscais.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante do pedido de exclusão formulado pelo Requerente, acolhe-se a presente divergência de crédito para excluir o crédito do Requerente, uma vez que já devidamente quitado pela Recuperanda.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	- 0,00 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Marcobi Indústria e Comércio Eireli e GBP Industria, Comercio, Importação e Exportação de Componentes para Metalização Ltda. EPP

Processo nº 1001489-25.2020.8.26.0529

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	RODRIGO BARBOSA DE FRANÇA TRANSPORTES - ME	
CPF/CNPJ	11.744.003/0001-56	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	-	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Marcobi Indústria e Comércio Eireli 313,00 Classe IV - ME/EPP
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Marcobi Indústria e Comércio Eireli 388,12 Classe IV - ME/EPP
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência		Via site
Ato constitutivo/documento de representação		Não apresentou
Documentos comprobatórios do crédito		Nota fiscal e boleto
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Requerente na Classe IV, buscando a majoração do seu crédito decorrente de atualização monetária e juros sobre o valor original. Para tanto, apresenta nota fiscal de prestação do serviço e boleto.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação da nota fiscal e do boleto, acolhe-se parcialmente a presente divergência de crédito no sentido de majorar o valor do crédito, este porém de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para realização do cálculo, a Administradora Judicial corrigiu o valor pela taxa da SELIC, incidiu juros e multa sobre o valor de acordo com os índices constantes no boleto. Ademais, a Administradora Judicial constatou a condição de ME da Requerente diretamente no site da Receita Federal do Brasil.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	Marcobi Indústria e Comércio Eireli 368,42 Classe IV - ME/EPP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

RODRIGO BARBOSA DE FRANÇA TRANSPORTES - ME	
CNPJ/CPF	11.744.003/0001-56
Devedora	Marcobi
Crédito conforme Edital	313,00
Crédito conforme Credor	388,12
Crédito apuração AJ	368,42
Classificação do crédito	Classe IV - ME/EPP

Data do pedido RJ 20/03/2020

Juros de R$ 0,21 ao dia após o vencimento

Multa de 1,03 após o vencimento

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pela Recuperanda, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R$ 368,42 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vôo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência**: O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matricula do imovel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

#	Tipo	Titulo	Emissão	Vencimento	Valor (R$)	Multa	Valor Correção (R$)	Valor Corrigido (R$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R$)	Total (R$)
1	Nota Fiscal	1782	28/06/2019	05/07/2019	313,00	1,03	-	314,03	259	54,39	368,42
											368,42

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

EXCELIA

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Marcobi Indústria e Comércio Eireli e GBP Industria, Comercio, Importação e Exportação de Componentes para Metalização Ltda. EPP

Processo nº 1001489-25.2020.8.26.0529

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	SQ QUIMICA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	
CPF/CNPJ	14.111.367/0001-97	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Paulo Alexandre Palmeira (Palmeira e Souza Advogados)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Marcobi Indústria e Comércio Eireli 22.248,66 Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Marcobi Indústria e Comércio Eireli 31.927,22 Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência		Via e-mail
Ato constitutivo/documento de representação		Contrato social e procuração
Documentos comprobatórios do crédito		Notas fiscais e planilha de cálculos
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito pleiteando a majoração do valor detido pelo Requerente na Classe III. Para tanto, apresenta notas fiscais que constituem o crédito, bem como planilha de correção monetária.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação das notas fiscais pelo Requerente, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito para majorar o valor do crédito, conforme os cálculos de atualização elaborados pela Administradora Judicial. Para elaborar os cálculos, a Administradora Judicial corrigiu monetariamente os valores pela taxa da SELIC e incidiu juros de 1% a.m., na ausência de indicação expressa de atualização de crédito.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	Marcobi Indústria e Comércio Eireli 30.257,40 Classe III - Quirografário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

SQ QUIMICA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	
CNPJ/CPF	14.111.367/0001-97
Devedora	Marcobi
Crédito conforme Edital	22.248,66
Crédito conforme Credor	31.927,22
Crédito apuração AJ	30.257,40
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	20/03/2020
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor e pela Recuperanda, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R$ 30.257,40 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vôo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência**: O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matricula do imovel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

#	Tipo	Titulo	Emissão	Vencimento	Valor (R$)	Indice de Correção	Valor Correção (R$)	Valor Corrigido (R$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R$)	Total (R$)
1	NF	7908/003	11/06/2019	23/07/2019	918,14	1,03321925	30,50	948,64	241	76,21	1.024,85
2	NF	8003/001	24/06/2019	22/07/2019	2.529,33	1,03347363	84,67	2.614,00	242	210,86	2.824,86
3	NF	8003/002	24/06/2019	29/07/2019	2.529,34	1,03220236	81,45	2.610,79	235	204,51	2.815,30
4	NF	8003/003	24/06/2019	05/08/2019	2.529,34	1,03097119	78,34	2.607,68	228	198,18	2.805,86
5	NF	8004/001	24/06/2019	22/07/2019	828,87	1,03347363	27,75	856,62	242	69,10	925,72
6	NF	8004/002	24/06/2019	29/07/2019	828,88	1,03220236	26,69	855,57	235	67,02	922,59
7	NF	8004/003	24/06/2019	05/08/2019	828,88	1,03097119	25,67	854,55	228	64,95	919,50
8	NF	8021/001	25/06/2019	23/07/2019	323,37	1,03321925	10,74	334,11	241	26,84	360,95
9	NF	8021/002	25/06/2019	30/07/2019	323,28	1,03194830	10,33	333,61	234	26,02	359,63
10	NF	8021/003	25/06/2019	06/08/2019	323,28	1,03073668	9,94	333,22	227	25,21	358,43
11	NF	8063/001	01/07/2019	29/07/2019	492,98	1,03220236	15,88	508,86	235	39,86	548,72
12	NF	8063/002	01/07/2019	05/08/2019	492,97	1,03097119	15,27	508,24	228	38,63	546,86
13	NF	8063/003	01/07/2019	12/08/2019	492,97	1,02979921	14,69	507,66	221	37,40	545,06
14	NF	8179/001	11/07/2019	08/08/2019	387,58	1,03026784	11,73	399,31	225	29,95	429,26
15	NF	8179/002	11/07/2019	15/08/2019	387,57	1,02909666	11,28	398,85	218	28,98	427,83

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.

16	NF	8179/003	11/07/2019	22/08/2019	387,57	1,02792681	10,82	398,39	211	28,02	426,41
17	NF	8210/001	15/07/2019	12/08/2019	2.334,01	1,02979921	69,55	2.403,56	221	177,06	2.580,62
18	NF	8210/002	15/07/2019	19/08/2019	2.334,01	1,02862856	66,82	2.400,83	214	171,26	2.572,09
19	NF	8210/003	15/07/2019	26/08/2019	2.334,01	1,02745924	64,09	2.398,10	207	165,47	2.563,57
20	NF	8238/001	17/07/2019	14/08/2019	351,74	1,02933079	10,32	362,06	219	26,43	388,49
21	NF	8238/002	17/07/2019	21/08/2019	351,75	1,02816067	9,91	361,66	212	25,56	387,21
22	NF	8238/003	17/07/2019	28/08/2019	351,75	1,02699188	9,49	361,24	205	24,69	385,93
23	NF	8239/001	17/07/2019	14/08/2019	529,26	1,02933079	15,52	544,78	219	39,77	584,55
24	NF	8239/002	17/07/2019	21/08/2019	529,27	1,02816067	14,90	544,17	212	38,46	582,63
25	NF	8239/003	17/07/2019	28/08/2019	529,27	1,02699188	14,29	543,56	205	37,14	580,70
26	NF	8252/001	18/07/2019	15/08/2019	346,66	1,02909666	10,09	356,75	218	25,92	382,67
27	NF	8252/002	18/07/2019	22/08/2019	346,67	1,02792681	9,68	356,35	211	25,06	381,41
28	NF	8252/003	18/07/2019	29/08/2019	346,67	1,02675829	9,28	355,95	204	24,20	380,15
29	NF	8269/001	22/07/2019	19/08/2019	344,84	1,02862856	9,87	354,71	214	25,30	380,02
30	NF	8269/002	22/07/2019	26/08/2019	344,83	1,02745924	9,47	354,30	207	24,45	378,75
31	NF	8269/003	22/07/2019	02/09/2019	344,83	1,02629125	9,07	353,90	200	23,59	377,49
32	NF	8290/001	23/07/2019	10/09/2019	1.017,25	1,02489142	25,32	1.042,57	192	66,72	1.109,30
											30.257,40

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE YUKIE UTSUNOMIYA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2021 às 20:31 , sob o número W1RJ21700004174
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001489-25.2020.8.26.0529 e código 3FD3DF8.